## **SENTENÇA**

Processo n°: 1014022-07.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Adriana Barbieri Feliciano, Leila Rita Barbieri Darezzo e Luciene

Maria Barbieri Azar

Requerido: João Barbieri, RG 2.605.877-7-SSP/SP, CPF 116.419.678-20, nascido em

Boa Esperança do Sul/SP em 23/07/1934, filho de Arthur Barbieri e de Lúcia

Chicarelli, falecido em 20/11/2017.

Requerente-autorizada: Luciene Maria Barbieri Azar, brasileira, casada, professora, RG

13.866.960 SSP/SP, CPF 086.371.188-01.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

As requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para sacarem no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/13.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade das requerentes pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de seu genitor João Barbieri, ocorrido em 20/11/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 06, e nela consta que o falecido era viúvo, não deixou bens nem testamento conhecido.

As requerentes são filhas, portanto, herdeiras necessárias e hábeis a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 13, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

Para atender orientação do INSS de que o alvará seja concedido em nome de uma única pessoa, haja vista que o "sistema" utilizado não emite vários créditos, autorizaram o requerente Luciene Maria Barbieri Azar a efetuar o saque pretendido. A questão se resolve pelas

disposições atinentes ao direito hereditário e não pelo direito previdenciário. A requerenteautorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte das demais herdeiras dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

**DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido João Barbieri, a ser representado pela requerente Luciene Maria Barbieri Azar (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício **NB 77.475.561/0** (inclusive respectivos consectários legais e 13° proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 12). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo às requerentes a isenção das custas, sob pena de se inviabilizar o acesso ao judiciário, haja vista o pequeno valor que cada uma levantará por força de sua minguada participação na herança. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado das requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeira nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 26 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA